

AUDIÇÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

18.ABR.2012

apDC Mário Frota - presidente -

0. COIMBRA E O ESBULHO DE ESTRUTURAS

1. O caso da **AGÊNCIA NOTICIOSA LUSA**: impõe-se a manutenção das estruturas da LUSA em Coimbra, ante o esvaziamento que se antevê com o desmantelamento da estrutura e um sistema de teletrabalho que se tem por inconsequente para este tipo de labor...

I. EDIFÍCIO LEGISLATIVO

(Menos leis, Melhor LEI)

- I.I. Código de Contratos de Consumo (em lugar de um Código de Defesa do Consumidor)
- I.II. Código Penal do Consumo
- I.II. Carta dos Consumidores de Serviços Públicos Essenciais
- **I.III. Código de Direito Agro-Alimentar** [com Carta do Manipulador de Alimentos (em geral)]
- I.IV. Código de Processo Colectivo
- I.V. Código de Insolvência do Consumidor (Singular)
- **I.VI.** Revisão do **Código da Comunicação Comercial**: proibição da publicidade infanto-juvenil e do envolvimento dos menores nos veículos comunicacionais



- **I.VII.** Estatuto das Associações de Consumidores (em vista de uma rigorosa separação entre empresas que operam nesta área e instituições autênticas, autónomas e genuínas que relevam da sociedade civil)
- **I.VIII. Fundo de Apoio às Instituições de Consumidores** (revisão do regime de molde a servir deveras as instituições de consumidores)
- I.IX. Revisão do Regime de Custas em Acções Singulares Deduzidas por Consumidores Individuais de molde a repristinar, ao menos, os n.ºs 2, 3 e 4 da LDC
- I.X. Sujeição por lei dos Pleitos que por objecto têm os Serviços Públicos Essenciais aos Tribunais da Ordem Judicial, que não à Administrativa e Fiscal, como sucede, ao menos, com a água mercê de acórdãos desacertados do Tribunal de Conflitos.
- I.XI. Isenção das contribuições para a ERC Entidade Reguladora da Comunicação Social das revistas científicas de direito do consumo.

II. INSTITUIÇÕES: NÍVEIS NACIONAL, REGIONAL E MUNICIPAL

- **II.I.** Criação de uma **Provedoria do Consumidor** ou, pelo recurso à história das instituições, de uma **Ouvidoria-Geral do Consumidor**, em substituição da actual DGC
- **II.II.** Uma antena nas Comissões Regionais ou em estrutura a esse nível, a manter-se o statu quo
- **II.III.** Criação genérica de **Serviços Municipais de Consumo**, com um leque de atribuições e competências distinto do actual que se cinge à informação (?)
- II.IV. Criação dos Conselhos Municipais de Consumo, tal como o prevê a LDC
- I.V. Recriação do Conselho Nacional do Consumo
- II.VI. Criação de um Conselho Nacional das Cláusulas Abusivas
- **II.VII.** Criação de um **Conselho Nacional de Crédito ao Consumo** (com uma valência no capítulo do excessivo endividamento do consumidor)
- II.VIII. Recriação do Registo Nacional das Cláusulas Abusivas (inerme, inerte...)
- II.IX. Criação de um Conselho de Auto-Regulação da Segurança Alimentar
- II.X. Recriação do Conselho Nacional de Segurança do Consumo
- II.XI. Criação de um Conselho Nacional da Comunicação Comercial (Publicidade...)



III. EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA O CONSUMO

- **III.I.** Concretização do Programa Geral plasmado no artigo 6.º da LDC Lei de Defesa do Consumidor
- III.II. Definição nacional de um programa de Formação de Formadores
- III.III. Constituição de uma Escola Nacional de Defesa do Consumidor, à semelhança do que ocorreu no Brasil por iniciativa do Ministério da Justiça
- **III.IV.** Adequação dos programas dos diferentes ramos e graus de ensino de modo transversal às exigências do figurino da educação para o consumo
- **III.V.** Definição de Programas de Formação para o Consumo para Consumidores Seniores e para Instituições de Formação de Adultos
- III.VI. Definição de Programas de Formação para o Consumo dirigidos a Empresários
- **III.VII.** Definição de Programas de Formação para a Higiene e Segurança Alimentar
- **III.VIII.** Inserção do Direito do Consumo nos curricula do ensino superior e nos dos últimos anos do ensino secundário
- III.IX. Inserção do Direito do Consumo no curriculum do Centro de Estudos Judiciários

IV. INFORMAÇÃO PARA O CONSUMO

- **IV.I.** Concretização dos Comandos ínsitos no artigo 7.º da LDC Lei de Defesa do Consumidor em matéria de informação ao consumidor
- IV.II. Programas de Informação ao Consumidor no Serviço Público de Radiodifusão Áudio e Audiovisual
- **IV.III.** Campanhas institucionais de informação sempre que novos diplomas legais se editem, em obediência aos sucessivos comandos das Directivas Europeias
- **IV.IV.** Edição de manuais explicativos dos direitos em vista da sua difusão pelas escolas e pela comunidade em geral



V. PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR: A ESCRUPULOSA GARANTIA DA LEGALIDADE

- **V.I.** Acompanhar nas instâncias europeias o processo legislativo, em obediência à máxima: "legislar menos para legislar melhor"
- **V.II.** Sistemático expurgo do ordenamento jurídico de leis inúteis, excrescentes, sobrepostas, de molde a reduzir o acervo normativo, para além da codificação, aliás, já prevista, de base compilatória, do regime jurídico dos contratos de consumo
- **V.III.** Instauração sistemática de **acções colectivas** populares e inibitórias, conforme a lei pelas entidades públicas dotadas de legitimidade processual sempre que em causa a preservação ou a tutela de interesses individuais homogéneos, colectivos e difusos.

VI. PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR: VIAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- VI.I. Reflexão em torno das sobreposições tribunais arbitrais/julgados de paz
- VI.II. Definição de um só modelo: os actuais tribunais arbitrais como julgados especializados
- **VI.III.** A manter-se o modelo dual, os tribunais arbitrais voluntários converter-se-iam em tribunais necessários para a globalidade dos conflitos de consumo
- **VI.IV.** Prover à ocupação do território de estruturas do jaez destas de molde a proporcionar a todos os consumidores o acesso à justiça em condições simétricas
- VI.V. Bolsa de Juízes com formação adequada em direito do consumo, *conditio sine qua non...* para o exercício de tais funções."

Coimbra, aos 18 de Abril de 2012

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO NACIONAL,

Mário Frota